

Acórdão: 15.786/02/1^a
Impugnação: 40.010105765-33, 40.010106663-97
Impugnante: Cesa S.A (Aut.) e Camargo Correa Cimentos SA (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Aloísio Augusto Mazeu Martins (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000201106-06
Inscrição Estadual: 493.030422.02-08(Aut.) e 493.014206.00-14(Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CIMENTO - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação de entrega de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Tratando-se de mercadoria já tributada até a última fase por substituição tributária, justifica-se a exclusão do ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de sacos de cimento desacobertados de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (majorada em 50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/104.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos do processo a acusação fiscal contida no Auto de Infração, de entrega desacobertada de mercadorias, em razão de ter sido encontrada a nota fiscal na cabine do veículo transportador, sendo que a mercadoria não mais se encontrava em trânsito.

Entretanto, a mercadoria (Cimento) submete-se ao sistema de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Dessa forma, o imposto devido até a etapa final já se encontrava retido pela Contribuinte substituta, como se vê na própria nota fiscal objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, devem ser excluídas das exigências fiscais a cobrança do ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada capitulada no art. 55-II, c/c art. 53, § 7º, da Lei n.º 6763/75.

Quanto a Coobrigada, remetente da mercadoria, sua sujeição passiva decorre do disposto no art. 96- X – do RICMS/96, que a obriga a entregar ao destinatário a nota fiscal relativa à operação praticada. O fato de a transportadora ter subcontratado a prestação de serviço não lhe retira a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro e pela Impugnante o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello. Assistiu ao julgamento, pela Camargo Corrêa Cimentos SA, a Srta. Paloma Nascimento Rodrigues e Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 02/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/FCG